



PROJETO DE LEI Nº
De 19 de junho de 2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, revoga as Leis Municipais nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e nº 4.140, de 28 de julho de 2020, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observada a legislação federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;





II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros, e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º, do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou outra norma que venha a substituí-lo;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, dentre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia





elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.;

XIII - Abrigo: Estrutura de apoio coberta, podendo conter fechamento lateral, com características de implantação provisória e removível.

Art. 3º Na aplicação desta Lei deverá ser observado:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei, aos gabaritos de altura estabelecidos em documentos expedidos pelo Comando da Aeronáutica ou outra autoridade que vier a substituí-lo.

§ 1º Em bens privados é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Cessão de Uso, Permissão de Uso ou Concessão de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da



qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, observando-se sempre a Lei Orgânica do Município e demais legislação municipal.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Cessão, Permissão ou Concessão de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal, observando-se também a Lei Orgânica do Município e demais legislação municipal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

§ 5º A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, antenas e/ou outras infraestruturas de suporte em quaisquer dos equipamentos ou bens vinculados ao serviço de iluminação pública municipal, ficará condicionada à prévia autorização do Município e ao recolhimento de taxa a ser por ele fixada ou pelos respectivos cessionários, permissionários, concessionários ou delegatários do serviço.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;





VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 UFCM;

VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput* deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 300 UFCM, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer à modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta Lei, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação:





I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte estará sujeita a comunicação aludida no *caput* deste artigo, bem como à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte envolver a supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, o requerente deverá, no ato do cadastro, apresentar licença ou autorização ambiental emitida pelo Órgão Competente.

CAPÍTULO III RESTRICÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando a proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância 3,00 metros de recuo frontal e da esquina, bem como recuos laterais e posterior de 1,50 metros.

§ 1º Em caso de ETR Móvel e ETR de pequeno porte, a distância prevista no *caput* deste artigo será de 1,50 metros do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações ou estruturas pré-existentes.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação– ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,50 metros das divisas laterais e fundos do lote e 3,0 metros de recuo frontal.





Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente, os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radio comunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico.

Art. 12. Para fins de compartilhamento das Infraestruturas de Suporte, as prestadoras de serviços de telecomunicações observarão as normas e regulamentos federais pertinentes.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta Lei.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento fiscalizar o cumprimento das normas previstas nesta Lei, de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:





a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 15.000 UFCM, ou por outra unidade que vier a substituí-la, que será aplicada na forma dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, calculado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

§ 3º Os valores pagos com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico Estratégico, criado pela Lei Municipal nº 3.875, de 10 de novembro de 2017, e suas alterações.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis, podendo utilizar como instrumentos de penalidades o Código de Posturas e o Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras legislações pertinentes.

Art. 17. Fica autorizado o envio de notificações e intimações por meio de endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Poder Executivo poderá utilizar a base de dados disponibilizada pela Anatel do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte, destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Poder Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.





§ 2º Fica facultado ao Poder Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentada via Decreto.

Art. 19. Nos limites de sua atuação, os profissionais habilitados e técnicos responsáveis respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto regulamentador e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como respondem por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a não veracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para que a detentora proceda as adequações necessárias.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação–ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput* deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e nº 4.140, de 28 de julho de 2020.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 19 de junho de 2023


Taíullo Tezeli
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, revoga as Leis Municipais nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e nº 4.140, de 28 de julho de 2020, e dá outras providências.”

As tecnologias da informação e da comunicação convergem e influenciam todas as relações humanas, impactando o comportamento das pessoas, das empresas e dos governos. A internet encontra-se presente em todos os aspectos da vida humana, nas relações econômicas, sociais e políticas, ao redor do mundo. Um setor de telecomunicações bem estruturado e dinâmico, portanto, é fundamental para qualquer país, estado ou município, uma vez que os serviços por ele ofertados são essenciais para a geração de valor social, cultural e econômico.

No Brasil, muito se avançou em tecnologia da informação e da comunicação. Todavia, ainda há muito por se fazer, principalmente no que tange à melhoria dos serviços com cobertura e conectividade.

A conectividade já existe, mas avizinha-se a possibilidade de implantação da chamada tecnologia 5G, uma evolução e uma revolução em relação ao 4G. Em novembro de 2021, a União Federal realizou o leilão para a concessão de operação nas faixas de frequência do 5G, bem como criou um calendário para a implantação, por meio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O 5G traz avanços tecnológicos importantes quando comparados com o 4G, dentre os quais: **i)** baixa latência do 5G: redes confiáveis de baixa latência garantem tempos de resposta rápidos para aplicações de tempo crítico, como veículos autônomos ou robôs, que dependem de tempos de resposta





rápidos; **ii)** maior velocidade na banda larga móvel 5G: aplicações especiais que requerem grande quantidade de dados em movimento são habilitadas, por exemplo, aplicativos de realidade virtual ou aumentada (AR/VR); **iii)** network slicing: será possível falar de network as a service, onde sub-redes virtuais podem ser adaptadas para suportar aplicações únicas com diferentes necessidades de rede, ou seja, cada serviço pode ter uma rede adaptada as suas reais necessidades específicas; **iv)** redes em malha 5G: densidade maior de conexões, onde os dispositivos sejam capazes de se conectar uns aos outros e melhorem as redes existentes, criando novas aplicações; **v)** localização 5G: haverá suporte para localização em rede no espaço tridimensional, com precisão de 1 a 10m em 80% das ocasiões, e melhor que 1m para *indoor*¹.

Sem a garantia de conectividade de alta qualidade, qualquer território tenderá ao não desenvolvimento, na contramão do que impõem os artigos 218 e 219 da Constituição Federal².

A capacidade de transformação socioeconômica dos municípios será potencializada com a adoção da quinta geração de comunicação móvel.

A nova tecnologia permitirá picos de transmissão de dados de até 20 Gbps (gigabits por segundo), suportará até um milhão de dispositivos conectados por quilômetro quadrado, tornando possível a implementação de uma infinidade de aplicações até então inimagináveis, e potencializará as conexões máquina a máquina, também chamada de Internet das Coisas, possibilitando a conexão em tempo real de bilhões de equipamentos domésticos, veículos autônomos e toda espécie de dispositivos eletrônicos.

Segundo o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações³, a tecnologia 5G permite baixíssima latência, o que levará o mercado a desenvolver aplicações não disponíveis em nenhuma outra geração, como robôs conectados, planta de produção industrial conectada, veículos autônomos, cirurgias médicas, dentre outras.

¹ Spadinger, Robert..NotaTécnica - Implementação da Tecnologia 5G no Contexto da Transformação Digital e Indústria 4.0. Ipea, 2021. In https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10419/1/NT_79_Diset_ImplementacaoTecnologia5G_Industria4.0.p Acesso em 10/03/2022.

² "Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação."

"Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal."

³ Senado Federal. Relatório de avaliação das políticas públicas relativas à implantação das redes móveis de quinta geração (5G), p. 77. In: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/09/21/relatorio_redes.pdf. Acesso em 20/09/2022.





A efetiva implantação da tecnologia 5G, no entanto, dependerá, dentre outros fatores, de massiva infraestrutura de telecomunicação, assim como de adaptações da atual infraestrutura para operacionalizar características intrínsecas às faixas de frequências destinadas à nova tecnologia.

À União compete privativamente legislar sobre telecomunicação (artigos 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Constituição Federal). No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 9.472/1997 para tratar da organização do serviço de telecomunicação, da criação e do funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e de outros aspectos institucionais.

Também coube à União legislar sobre normas gerais de direito urbanístico (artigo 24, inciso I e parágrafo 1º, da Constituição Federal). No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto das Cidades, que fixou como uma das diretrizes da política urbana o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de telecomunicações (artigo 2º, inciso XVIII).

Por sua vez, aos municípios coube suplementar as normas gerais urbanísticas e ambientais (artigo 182 da Constituição Federal) relativas à instalação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para a transmissão de radiocomunicação, quando esta submeter-se às normas jurídicas da construção civil (artigo 74 da Lei 9.472/1997). Para isso, os municípios poderão utilizar-se do plano diretor, da lei de parcelamento, do uso e ocupação do solo e do zoneamento ambiental (artigo 4º), assim como poderão verticalizar a regulação em temas de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), quando for o caso.

Os municípios também poderão suplementar as normas gerais sobre o procedimento de licenciamento, de instalação e de compartilhamento naquilo que não estiver regulado na Lei nº 13.116/2015.

Nesta senda, o artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480/2022 conceituou infraestrutura de telecomunicação de pequeno porte, estabelecendo requisitos cumulativos. Por exclusão, toda instalação de infraestrutura que não se enquadrar no referido conceito normativo estará sujeita à exigência de licenciamento municipal.

Nessa hipótese, aos municípios caberá regulamentar o procedimento para o pedido de licenciamento. Apesar de o Decreto Federal





conceituar ETRPP, os municípios poderão alarga-lo no exercício de sua competência legislativa suplementar, considerando o seu interesse local, a harmonização, a otimização, a inovação, o compartilhamento e a eficiência de novos equipamentos.

Em Campo Mourão, a Lei Municipal nº 4.055/2019 foi sancionada com o propósito de estabelecer “normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente” e dar outras providências.

Porém, a referida Lei Municipal vigente trás disposições que contrariam ou dificultam a aplicação da legislação nacional e/ou geram insegurança jurídica às operadoras e às detentoras de infraestrutura.

Por exemplo, os artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 4.055/2019 exigem que a instalação de quaisquer equipamentos ou aparelhos, dispositivos e outros meios necessários à realização de comunicação, sejam, obrigatoriamente, aprovados pela Secretaria do Planejamento ou avaliados caso a caso. Já o artigo 10 da Lei Federal nº 13.116/2015 e o artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480/2020 excepcionaram da exigência de licença e/ou aprovação as ETR de pequeno porte.

O artigo 8º da Lei Municipal nº 4.055/2019 exige o cumprimento dos mesmos parâmetros urbanísticos para todas as espécies de ETR (ressalvadas as móveis), submetam-se elas ou não às normas da construção civil. Em relação às ETR de pequeno porte, esta exigência é desproporcional.

Já o artigo 14 da mesma Lei Municipal exige que o pedido de licenciamento seja feito no Protocolo Geral da Prefeitura, no formato físico, na contramão da simplificação e celeridade exigidos pela Lei Federal nº 13.116/2015.

Em 2020, o artigo 5º da mesma Lei Municipal foi alterado pela Lei Municipal nº 4.140/2020, para reafirmar que o pedido de instalação de microcélulas depende de prévia análise do Grupo Técnico Permanente. As microcélulas enquadram-se no conceito de ETR de pequeno porte e a Lei nº 13.116/2015 afastou destas a exigência de prévia análise e a necessidade de licença e autorização prévias.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Diante de todas essas circunstâncias, justifica-se a elaboração deste Projeto de Lei, com a revogação da Lei Municipal nº 4.055/2019.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação, reiterando aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 19 de junho de 2023


Taíilo Tezelli
Prefeito Municipal

